



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020156-74.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIMEIRE RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1020156-74.2023.8.26.0005
Rosimeire Ricardo da Silva
Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a. e outro
Foro Regional de São Miguel Paulista/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. DESPESAS DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora inconformada com sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo celebrado com instituição financeira. A autora alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios e a ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro e registro, pleiteando a limitação da taxa ao patamar médio de mercado, bem como a restituição simples ou em dobro dos valores supostamente pagos em excesso. A sentença de primeiro grau rejeitou os pedidos. Nas razões recursais, a autora reiterou as teses iniciais, requerendo a reforma da decisão. As contrarrazões foram apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificar se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato é abusiva; (ii) Apurar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e despesas de registro do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada (25,93% a.a.) é inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período da contratação (26,75% a.a.), não se configurando, portanto, abusividade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.061.530/RS e AgInt no AREsp 2.386.005/SC).

4. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, desde que ocorra no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme a Súmula 566/STJ e o Tema Repetitivo 620/STJ. No caso, não foi comprovado vínculo anterior entre as partes, nem duplicidade na cobrança.

5. A tarifa de registro é legítima quando efetivamente prestado o serviço, sendo cabível o ressarcimento das despesas pela instituição financeira. No caso concreto, a ré demonstrou documentalmente a realização do registro, não havendo comprovação de cobrança excessiva ou indevida, nos termos do Tema Repetitivo 958/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

A taxa de juros remuneratórios contratada inferior à média de mercado não configura abusividade e afasta a possibilidade de revisão judicial.

A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, conforme previsão contratual e regulamentação do Banco Central. A cobrança de tarifa de registro é legítima desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não evidenciada onerosidade excessiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, e 51, §1º; CC, art. 421, parágrafo único; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.09.2024; STJ, Tema Repetitivo 958, REsp 1.578.553/SP; STJ, Tema Repetitivo 620, REsp 1.251.331/RS; Súmula 566/STJ.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com o requerido que apresenta taxa de juros remuneratórios abusiva e cobrança abusiva de tarifas de registro e cadastro. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 291/230).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, considerando a abusividade da taxa de juros de tarifas de cadastro e de registro (fls. 303/309)

Contrarrazões (fls. 313/325).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido 1,5x (uma vez e meia) a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação

dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato, firmado em 26/11/2021, prevê juros remuneratórios de 25,93% ao ano (fls. 232), inferior a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, que foi de 26,75% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central :

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurosdiaario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-11-26

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Ainda, não assiste razão a autora quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifa de registro pois o requerido comprovou ter realizado o serviço (fls. 219/221), como, ademais, corrobora o documento apresentado pela própria autora às fls. 51 e porque também a autora não demonstrou que tais valores foram excessivos, considerando os valores praticados há época da celebração do contrato.

Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Quanto a tarifa de cadastro, sua cobrança está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em novembro de 2021 e a autora não demonstrou ter suportado anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual deve ser mantida, conforme convencionada no contrato.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora